



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 657-26.2016.6.21.0021

Procedência: BOM RETIRO DO SUL – RS (21ª ZONA ELEITORAL – ESTRELA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – VERADOR – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: FILIPE DOS SANTOS TURATTI

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. DOAÇÃO PROCEDIDA DE FORMA DIVERSA AO DISPOSTO NO ART. 18, §1º DA RES. TSE. N. 23.463/2015. O candidato recebeu doação em dinheiro, via depósito bancário, acima do limite estipulado pela legislação eleitoral. Tendo sido adotado expediente diverso do qual consta expresse no art. 18, §1º, da Res. TSE n. 23.463/2015, os valores irregularmente auferidos na campanha devem ser recolhidos ao doador identificado, consoante art. 18, § 3º da Res. TSE n. 23.643/2015, sendo vedada sua utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com o que determinado nesse dispositivo. A utilização dos valores impede a aprovação das contas, mesmo que promovida a restituição. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral frente a sentença que julgou desaprovadas as contas do candidato a vereador, Filipe dos Santos Turatti, relativas à campanha eleitoral de 2016, com fulcro no art. 68, inciso III, da Res. TSE n. 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na origem, em parecer conclusivo (fl. 24), foi recomendada a desaprovação das contas, uma vez que a doação recebida pelo candidato recorrente, com valor superior à R\$ 1.064,10, ocorreu através do saque de conta pessoal e com posterior depósito em dinheiro deste valor na conta bancária destinada a campanha eleitoral do candidato, desta forma, não realizando a devida observância da formalidade estabelecida no art. 18, §1º, da Res. TSE nº 23.463/2015, que determina que a operação dessa natureza deve ser efetuada por meio de TED.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer, opinou pela desaprovação das contas (fls. 25/26).

Sobreveio sentença (fl. 27), julgando desaprovadas as contas, nos termos já referidos.

Em seu recurso (fls. 30/39), o recorrente defende que a doação não ocorreu por transferência bancária por erro do doador. Defende que o erro é formal, não podendo comprometer a aprovação das contas do candidato. Ressalta que a origem dos recursos e a capacidade financeira da doadora foram demonstrados. Alega que o SPCE – 20156 fornece informações suficientes para o controle e fiscalizações de contas. Dessa forma, o recorrente pugna pela reforma da sentença no sentido de que seja concedida a aprovação das contas com ressalvas.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 41).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I Da tempestividade e da representação processual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 24/11/2016, às 11h35min, e o recurso foi interposto em 27/11/2016, sendo atendido, portanto, o tríduo previsto no art. 77, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 05), nos termos do art. 48, inciso II, “f” da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, é tempestivo.

II.II. MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fl. 24), a unidade técnica do TRE-RS verificou a realização de doação financeira ao prestador de contas de valor superior a R\$ 1.064,10 sem a observância da transferência eletrônica entre contas bancárias do doador e do beneficiário, o que contraria o disposto art. 18, §1º, da Res. TSE n. 23.463/2015:

Assim dispõe o referido artigo:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

(...)

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

A doação irregular controvertida nos autos foi promovida em desconformidade com o expediente previsto no art. 18, §1º, da Res. TSE n. 23.463/2015, tendo sido o dinheiro doado utilizado em campanha, o que levou a unidade técnica do TRE-RS a opinar pela desaprovação das contas, mesmo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com o recolhimento dos R\$ 1.750,00, doados de forma irregular ao doador, na forma do disposto no art. 18, §3, da Res. TSE n. 23.463/2015:

(...) § 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.

Em análise aos autos, constata-se que o candidato, não observou os termos do art. 18, §1º, Res. TSE n. 23.463/2015. Embora tenha promovido a restituição dos valores recebidos de forma irregular, não o fez em tempo hábil, tendo utilizado o dinheiro em sua campanha (fl. 04), circunstância que impede a aprovação das contas, não se podendo afirmar a presença de mera irregularidade formal a ponto de se concluir pela aprovação com ressalvas.

Veja-se que, conforme concluiu com acerto o Parecer Técnico Conclusivo (fl. 24):

“O candidato somente poderia arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição e no caso em questão, após ser intimado para as diligências, devolveu o valor de R\$ 1.750,00 ao doador originário, porém como demonstra o extrato da fl. 04 o valor foi integralmente utilizado, sendo que conforme a resolução se arrecadado em desacordo com as normas os recursos não poderiam ter sido utilizados.”

Por sua vez, a sentença foi precisa ao fundamentar a decisão de desaprovação das contas, atentando para o fato de que o § 3º do art. 18 da Resolução 23.463/15 impede a utilização de doações financeiras recebidas em desacordo com o que disciplinado nesse artigo, como o é a hipótese dos autos.

Assim, a sentença deve ser mantida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento do recurso.**

Porto Alegre, 09 de janeiro de 2017.

Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.

C:\conversor\tmpl\cm99260k2aqmmba7el775746639513644288170110230008.odt